

CONTROLE DO TABACO: PUBLICIDADE E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS²

*TOBACCO CONTROL: ADVERTISING AND MARKETING OF
ELECTRONIC CIGARETTES*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Contexto legislativo específico; 3. Cotejo de direitos fundamentais à saúde; 4. Da reparação de danos pelo cigarro de tabaco; 5. Dispositivo eletrônico: a denominação de “cigarro eletrônico” está adequada?; 5.1 Por que o cigarro eletrônico é proibido no Brasil?; 5.2 Cigarros aquecidos – Iqos; 5.3 O tradicional “narguilé”; 6. Conclusão; 7. Referências bibliográficas.

¹ Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica. Integrante do I Grupo Cível de Procuradorias do MPPR. Graduado pela PUC/PR em Direito. Especialista em Direito do Consumidor (Verbo Jurídico), em Direito Processual Civil (FESP/IBEJ), e em Ciências Penais (UFPR).

² Artigo elaborado com base em palestra realizada pelo Procurador de Justiça Ciro Expedito Scheraiber, no XIX Congresso Nacional do Ministério Público do Consumidor, da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor em Maceió/AL, no dia 30 de agosto de 2019.

RESUMO: A presente pesquisa tem por fundamento identificar os principais temas relacionados à comercialização, importação e publicidade de cigarros, abrangendo as diversas espécies ofertadas no mercado. Também objetiva incursionar por tópicos relacionados à responsabilidade civil pelos danos causados pelo usuário crônico, em especial. Situações diversas são abordadas, a partir do arcabouço protetivo do consumidor, bem como da caracterização das diversas espécies de dispositivos que, de forma alternativa ao cigarro tradicional, aperfeiçoam-se por intermédio de novas tecnologias, tais como aos denominados cigarros eletrônicos e cigarros aquecidos. E, finalmente, sobre o alcance das normas estabelecidas em lei ou por resoluções da Anvisa, relacionadas ao tema, no sentido de lhes dar efetividade tanto na prevenção quanto na repressão aos danos à saúde do usuário, no tocante à dependência à nicotina, em especial quanto aos danos físicos e psíquicos pela atividade incontida do tabagismo devido à influência da publicidade massiva, cujo fenômeno funda-se em pesquisas modernas de neuromarketing.

ABSTRACT: *This research aims to identify the main themes related to the marketing, importation and advertising of cigarettes, covering the various species offered in the market. It also aims to pursue liability related topics for damages caused by the chronic user, in particular. Different situations are approached from the consumer's protective framework, as well as the characterization of the various types of devices that, as an alternative to traditional cigarettes, improve themselves through new technologies, such as electronic cigarettes and heated cigarettes. And, finally, about the reach of the norms established by law or by resolutions of the Anvisa, related to the theme, in order to make them effective in preventing and repressing harm to the user's health, regarding nicotine addiction, especially regarding the physical and mental damage caused by the unrestricted activity of smoking due to the influence of mass advertising, whose phenomenon is based on modern neuromarketing research.*

PALAVRAS-CHAVE: Consumidor; cigarros; tabagismo; publicidade; dependência; danos; saúde.

KEYWORDS: *Consumer; cigarettes; electronic cigarettes; smoking; publicity; dependency; damage; health.*

1. INTRODUÇÃO

O tabaco é uma planta originária das Américas, onde já era utilizado por tribos indígenas, sendo desconhecido pelos europeus até 1498.³ A partir daí começa a história do tabagismo. E por causa do efeito de dependência do elemento nicotina⁴. Logo o costume enraizou-se em todas as raças e idades, pelo simples espírito da imitação, mesmo que causasse danos a saúde.

Socialmente aceito após a Revolução Industrial, foi associado por indução comercial o hábito de fumar à sedução e ao poder, vez que o exercício da publicidade sem limites criava links com valores como independência, beleza, charme, virilidade e rebeldia com o cigarro⁵.

No entanto, o incremento de estudos levou à verificação de malefícios decorrentes do consumo do tabaco, passando-se a adotar normas restritivas ao seu uso, em especial quanto à sua propaganda, dada a evidência de se demonstrar haver no tabagismo uma das maiores causas de mortes evitáveis, exatamente pela reiterada atividade, fator de dependência química.

O médico pneumologista da Rede D'OR, João Gonçalves Pantoja, sustenta que o tabagismo constitui-se em epidemia. “A epidemia do tabaco, segundo ele, é uma das maiores ameaças à saúde pública mundial, matando mais de 7 milhões de pessoas por ano, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Mais de 6 milhões dessas mortes se devem ao consumo prolongado do cigarro, ao passo que cerca de 890 mil são resultado da exposição ao fumo passivo”.⁶

Questão importante é diferenciar ato de publicidade ou propaganda de cigarros, como ato de comércio, pois realizado por fornecedores com o intuito de incremento mercadológico, com ato de consumo, ou seja, de convencimento ao uso, o qual induz ao

³ SOUZA CRUZ. *Página Institucional*. Brasil. Disponível em: http://www.souzacruz.com.br/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DO9YDBCK. Acesso em 09 out. 2019.

⁴ “Os termos tabacum e tabaco vêm do nome de um tipo de junco vazado que era usado pelos nativos americanos para inalar o fumo. Nicotiana vem do nome de um médico francês, Jean Nicot (1530-1600), que introduziu a planta com sucesso na França. Nicot estudou a fundo os efeitos da nicotina e a recomendava como uma substância que “curava-tudo” (Longenecker, 2002). Jean Nicot remeteu à Europa sementes e a planta, acreditando que a erva usada pelos índios fosse dotada de propriedades curativas (Valle et al., 2007). Da Europa, a prática de fumar o tabaco expandiu-se rapidamente para todo o mundo”. Extraído de <https://clinicajorgejaber.com.br/novo/2018/11/principais-efeitos-da-nicotina-em-nosso-corpo/>, com acesso em 31 out. 2019.

⁵ SOUZA CRUZ. Op. Cit.

⁶ DE OLIVEIRA ANDRADE, Rodrigo. *Cigarros eletrônicos carregam a promessa de ajudar a cessação do tabagismo, mas evidências apontam riscos à saúde*. Revista Onco. Brasil. Disponível em <http://revistaonco.com.br/capa-da-fumaca-ao-vapor/>. Acesso em 25.08.2019).

exercício de defesa do consumidor, na forma da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXII, como direito e garantia fundamental.

Mas já antes da CF/1988 não havia nenhum controle da publicidade do tabaco. Havia sim regulamentações acerca da publicidade em geral, com base na lei de Propriedade Industrial (L 5772/71).

Segundo estudo de Maria Cecília F. Álvares Leite, mesmo antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, a propaganda é, sim, ato de produção e consumo. A competência legislativa, portanto, é da União, com competência supletiva dos Estados. Considerando constituir atividade comercial lícita a venda de fumo e bebidas alcoólicas, a sua publicidade poderia se dar por *quaisquer meio de comunicação*.⁷ Aí a plena liberdade publicitária com os abusos que foram se verificando mais e mais.

Dado o incremento no Brasil de medidas de contenção ou de regulação da publicidade e algumas restrições no uso do tabaco houve a consequente diminuição do consumo.

O Brasil⁸ é apontado como modelo para outros países no controle do tabagismo, segundo declaração de Margaret Chan, médica e ex-diretora geral da OMS, na cerimônia dos 10 anos de ratificação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT) da OMS, já que *“as ações que foram tomadas pelo país na implementação do tratado provaram que pressões internas, econômicas e políticas, podem ser superadas. O resultado é uma redução da prevalência do uso do tabaco no Brasil de 35% no final dos anos 80 para os atuais 11%”*⁹.

O efeito restritivo tem levado as indústrias fumigeiras a adotar alternativas tecnológicas visando impedir o arrefecimento do uso, mas antes, sob a motivação de diminuição da dependência, a apresentar ao mercado cigarros eletrônicos, dispensando

⁷ LEITE, Maria Cecília F. Álvares, in Revista de Direito Público 63/200 jul set 82, já ensinava que a atividade de propaganda não é ato de comércio, com base na Lei de Propriedade Industrial (L 5772/71).

⁸ É um dos primeiros países a alcançar o mais alto nível das seis medidas MPOWER de controle do tabaco. Isso significa ter conseguido implementar as melhores práticas no cumprimento das estratégias preconizadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Divulgado durante o lançamento do Relatório da OMS sobre Epidemia Mundial do Tabaco, o resultado corrobora a posição do país como referência internacional no combate ao tabagismo. Esta 7ª edição do informe revelou que, dentre os 171 países que aderiram às medidas globais da OMS, apenas o Brasil se juntou à Turquia, como as duas únicas nações do mundo a implementarem ações governamentais de sucesso. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/relatorio-da-oms-sobre-tabaco-destaca-brasil>. Acesso em: 11 out. 2019.

⁹ OPAS BRASIL. **Página Institucional**. Brasil. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_joomlabook&view=topic&id=202. Acesso em: 09 out. 2019.

o tabaco, ou cigarros com menos queima, como o Iqos, os chamados cigarros aquecidos. Tais tecnologias, se de um lado não evitam o uso de nicotina, indutor da dependência, tem causado novas doenças pulmonares com mortes, e, o que é interessante: com aumento expressivo do lucro. É nesse contexto que se examina que o arcabouço legal das restrições normativas sobre publicidade de cigarros se aplicam amplamente aos novos dispositivos chamados de cigarros, com a mesma efetividade da atividade de propaganda do cigarro oriundo do tabaco”.

Nessa perspectiva, considerando o tabagismo como um grave problema de saúde pública, o presente trabalho enfrentará, além da questão do controle da publicidade ou propaganda, as seguintes questões: **(i)** cotejo de direitos fundamentais; **(ii)** dispositivos eletrônicos: cigarro eletrônico, cigarro aquecido e narguilé; **(iii)** responsabilidade civil e o direito a indenização.

2. CONTEXTO LEGISLATIVO ESPECÍFICO

Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que o comando regulatório da publicidade ou propaganda¹⁰ teve fundamento normativo, e normativo constitucional.

O artigo 220 da Constituição Federal dispõe que:

“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

E no § 4º:

“A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”.

Então, leis voltadas ao combate ao fumo surgiram a partir da década de 90, destacando-se a Lei nº 9.294¹¹, de 15 de julho de 1996, de restrições ao uso e a

¹⁰ Para a tutela das relações de consumo, a partir do Código de Defesa do Consumidor, propaganda e publicidade têm o mesmo sentido. O sentido de advertência comercial, não ideológica, cultural, nem religiosa, por exemplo.

¹¹ Assim é a ementa da Lei 9.294/1996: “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

propaganda dos chamados produtos fumíferos, como cigarro, cigarrilha, charuto e cachimbo. E essa lei vem sendo adaptada para ampliar as restrições.

Justifica-se o ampliar das restrições, principalmente devido aos subterfúgios da indústria que, para proporcionar efeitos atrativos ao uso de cigarros, passou a aplicar aditivos que dão sabor e odor ao ato de fumar, como de hortelã, chocolates e outros. Foi proibida essa utilização pela Resolução 14, de 15/03/2012, da ANVISA, dado o potencial danoso. Neste particular, apresentou-se uma ADIn em face do diploma normativo. Obteve-se liminar, e em julgamento recente empatou o STF em 5 (cinco) votos, permanecendo a questão em aberto.

Em 2011, por nova e importante disposição legal, houve a proibição de se fumar em ambientes coletivos fechados.

Com intento mais drástico, visando a cessação da prática, atualmente, o projeto de lei PLS 769/2015, de autoria do senador José Serra (PSDB-SP) pretende a modificação da legislação da propaganda atual, ementando que:

“Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências”.

O projeto de lei está, por informação de 08.08.2019, na Secretaria Legislativa do Plenário do Senado Federal.¹²

Todo esse esforço restritivo foi de certa forma exitoso, pois segundo o Ministério da Saúde, no período entre 1990 e 2015, o percentual de fumantes diários no Brasil caiu de 29% para 12% entre os homens e de 19% para 8% entre as mulheres.

¹² BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015. Extraído de https://noticias.reclameaqui.com.br/noticias/projeto-de-lei-proibe-toda-e-qualquer-propaganda-de-cigarros_3460/. Acesso em 10 out. 2019.

3. COTEJO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE

A Constituição Federal tratou a saúde como direito social, fundamental, individual e coletivo e o assegurou a todos como dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, conforme estabelece nos artigos 6º e 196.

E tais prerrogativas de direitos sociais constituem-se em cláusulas pétreas, por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade do STF nº 939-7/DF, em uma interpretação extensiva do artigo 60, § 4º da Constituição Federal.¹³

Em reafirmação doutrinária, vale referir Paulo Bonavides¹⁴, o qual entende que “os direitos sociais não são apenas justificáveis, mas são providos, no ordenamento constitucional da garantia da suprema rigidez do §4.º do art. 60”, de maneira que estes direitos são intangíveis e irredutíveis, ou seja, tanto lei ordinária, como emenda Constitucional que restrinjam ou abolem direitos sociais, comportará vício de inconstitucionalidade.¹⁵

Cabe ressaltar, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, III, estabeleceu como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade humana, que é um valor inerente à pessoa, intimamente ligado ao direito à vida, também previsto como direito fundamental mais importante no artigo 5º, uma vez que é basilar para o exercício dos demais, inclusive o direito à saúde.¹⁶

Nas relações de consumo, estabelecido foi que é Política Nacional das Relações de Consumo os direitos à vida, saúde, segurança e dignidade da pessoa humana, cujos direitos foram erigidos a categoria de direitos básicos do consumidor, conforme se depreende dos arts. 4º e 6º, I do Código de Defesa do Consumidor, assim como também representa Política Nacional o disposto nos artigos 8º, 9º e 10, fixadores das diretrizes em relação aos deveres de informar sobre os riscos à saúde e segurança dos consumidores.

¹³ NEVES JÚNIOR, Fávio Martins Alves. *Curso de Direito Constitucional* [livro eletrônico]- 2ª ed.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direito à Saúde e o Dever de Informar Direito à Prova e a Responsabilidade Civil das Empresas de Tabaco*. Revista de Direito do Consumidor. (SL) vol. 5. p. 99 – 128. Abr / 2011.

¹⁶ DE ÁVILA, Marília. SAMPAIO, Silva. *Tabagismo, livre arbítrio e dignidade da pessoa humana: Parâmetros científicos e dogmáticos para (re)pesar a jurisprudência brasileira sobre o tema*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 49 n. 193 jan./mar. 2012

Ocorre que a estratégia da indústria tabagista nunca foi pródiga nas informações acerca dos malefícios do consumo de tabaco, pelo contrário, as publicidades tradicionalmente associavam o produto à saúde, à prática de esportes, à juventude, à beleza, ao lazer e ao prazer.

No entanto, o direito a saúde está essencialmente relacionado ao direito de informação, na esteira das escorreitas lições de Piovesan, de que:¹⁷

“o direito à saúde requer o dever de informar, sobretudo em situações que lancem grave risco à saúde pública. Sob o prisma preventivo, o acesso à informação é uma dimensão essencial à efetividade do direito à saúde, especialmente no caso do tabaco – considerado grave problema de saúde pública”.

Conforme relatório da Organização Mundial da Saúde também, o consumo do tabaco vem diminuindo, no entanto a redução ainda não é suficiente para atingir as metas estabelecidas globalmente para proteger as pessoas da morte e de doenças cardiovasculares e outras doenças crônicas.¹⁸ Ainda, segundo a OMS, o tabaco mata mais de 8 milhões de pessoas por ano, sendo que mais de 7 milhões desses óbitos são de fumantes ativos, enquanto mais de 1 milhão de mortes é de pessoas expostas ao fumo passivamente,¹⁹ constatando-se, portanto, em grave problema de saúde pública.

A neurociência tem contribuído mais fortemente face aos avanços dos meios de investigações de modo a demonstrar tendências neurológicas diversas das pessoas. E no campo da publicidade, o neuromarketing tem oferecido vasto campo de exploração, pelo qual os fornecedores elegem seus alvos, visando alcançar mais eficientemente seus propósitos mercadológicos.

O publicitário dinamarquês Martin Lindstrom, radicado em Sidney, é uma das autoridades que mais estudam o fenômeno dos efeitos da neurologia na publicidade

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direito à Saúde e o Dever de Informar Direito à Prova e a Responsabilidade Civil das Empresas de Tabaco*. Revista de Direito do Consumidor. (SL) vol. 5. p. 99 – 128. Abr / 2011.

¹⁸ OPAS Brasil. **Página** **Institucional**. Brasil. Disponível em <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5688:consumo-de-tabaco-esta-diminuindo-mas-ritmo-de-reducao-ainda-e-insuficiente-alerta-novo-relatorio-da-oms&Itemid=839> Acesso em 14 out. 2019.

¹⁹ OPAS BRASIL. **Página** **Institucional**. Brasil. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_joomlbook&view=topic&id=202 . Acesso em: 09 out. 2019.

comercial. Em um de seus livros²⁰, ele narra, em pesquisa que acompanhou, que por vezes o comprometimento neurológico é tal, que as advertências contrárias não geram efeito. Cita o grau zero dos efeitos das informações nas laterais, frente e verso das caixas de cigarros, inclusive com as imagens ou fotografias repulsivas de danos físicos nos fumantes. Descreveu sua impressão nestes termos:

“Em suma, os resultados do IRMf (*aparelho de eletroencefalograma – anotei*) mostraram que as imagens de advertências sobre cigarros não apenas fracassavam em desestimular o fumo, mas, ao ativarem o *nucleus accumbens*, aparentemente *encorajavam* os fumantes a acender um cigarro. Não pudemos deixar de concluir que aquelas mesmas imagens de advertência sobre cigarros que visavam limitar o fumo, reduzir a incidência de câncer e salva vidas haviam, pelo contrário, se tornado um assustador instrumento de marketing para a indústria do tabaco”.

De tão evidente, o tabagismo é classificado como doença no Código Internacional de Doenças (CID-10), no grupo de transtornos mentais e de comportamentos decorrentes do uso de substâncias psicoativas²¹. Considerado como doença, o tabagismo é, portanto, custeado pelo Sistema único de Saúde – SUS.

A Advocacia-Geral da União ajuizou recentemente Ação Civil Pública nº 5030568-38.2019.4.04.7100 em face das fabricantes de cigarro para que ressarcam aos cofres públicos os gastos que a rede pública de saúde (SUS) teve com os tratamentos de doenças causadas pelo consumo de tabaco nos últimos cinco anos. Ademais, pleiteou indenização por danos morais coletivos, posto que as fabricantes de cigarros omitiram os efeitos nocivos causadores pelo consumo do tabaco.

Todos esses fatos e índices de dispêndios com tratamentos devido ao uso do cigarro ao longo dos anos direcionam a entender que o tabagismo tem viés econômico que demanda ações preventivas de toda ordem, bem como demanda reparações

²⁰ LINDSTROM, Martin. *A lógica do consumo: verdades e mentiras sobre por que compramos*. Tradução Marcello Lino, RJ, Ed. HarperCollins Brasil, 2016, p. 22.

²¹ PASQUALOTTO, Adalberto. *A Convenção Quadro Para o Controle do Tabaco Como Reforço da Constitucionalidade da Proibição da Publicidade de Tabaco*. Revista de Direito do Consumidor. (SL). Vol. 91. p. 169 – 208. Jan – Fev. 2014.

públicas e privadas, considerando que, apesar de se configurar prática de ato lícito, não está a atividade isenta de responsabilidade pelos riscos verificáveis.

4. DA REPARAÇÃO DE DANOS PELO CIGARRO DE TABACO

Mesmo considerando a classificação do produto cigarro em tradicional e eletrônico, não vemos dificuldade em considerar que é produto de risco, que detém vício de qualidade por insegurança, na esteira do artigo 9º do Código de Defesa do Consumidor, ligado aos danos físico-psíquicos do consumidor. A falta de advertência na forma da legislação local de consumo e nas embalagens do produto pode levar a indenização, considerando que a publicidade agora não é mais livre como ocorria precedentemente à Constituição Federal de 1988. E até porque não se considera que o fumo carregue um vício inerente.

Com alvo em tal possibilidade, várias ações civis individuais e públicas buscaram esse desiderato, pelas vítimas diretamente ou por intermédio de familiares de pessoas falecidas, sob o fundamento de que as doenças que causaram danos que levaram as vítimas à morte, vítimas do uso incentivado, estimulado, com omissão da informação dos malefícios do fumo. E, mais, subentendendo que fumar é apropriado e que faz inserir o usuário no contexto social-histórico desse costume.

Em importante investigação estatística a Aliança de Controle do Tabagismo refere que até 2009, entre ações individuais e coletivas, 70% delas são desfavoráveis às vítimas e sucessores, e só as demais, total ou parcialmente, favoráveis. Ainda, 95,8% teve como ré a Souza Cruz e as demais a Philip Morris, basicamente. Em 81% dos casos, aparece como motivação ou fundamentação da ação: “vício”, “falta de informação” e “publicidade” e ainda o próprio “hábito” de fumar²².

Das doenças, prevalece o câncer como a mais recorrente, outras como enfisema pulmonar, insuficiência respiratória e cardiopatia isquêmica.

Recentemente, favoravelmente ao consumidor, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que há vício do produto e que não exclui o nexo causal o uso

²² LAZZARINI SALAZAR, Andrea; BOZOLA GROU, Karina. *Ações Indenizatórias Contra a Indústria do Tabaco: Estudos de Casos e Jurisprudência*. Aliança Controle Tabagismo, 2011, p. 9.

reiterado, levando em conta, em juízo de probabilidade, o percentual elevado de doenças verificáveis. E o livre arbítrio, assacado como defesa das indústrias fumageiras, também não foi considerado, pois a maioria começa a fumar na adolescência, quando há imaturidade emocional, por igual.

Também não se admite que o vício seja *inerente* ao produto, o qual refoge de cuidados específicos do consumidor, e induzidor do comprometimento de sua saúde, tal qual dos chamados “fumantes passivos”.

Pois bem, resta saber se o STJ vai confirmar tal decisão, haja vista histórico recente de reforma das decisões favoráveis aos consumidores, em primeiro grau de jurisdição.

Forte no argumento de que não há nexos causais diretos entre o ato de fumar com os danos à saúde, as empresas fumageiras sustentam que há fatores diversificados a influenciar, de forma a não evidenciar ser o tabagismo a única causa.

Neste aspecto, rechaçando a argumentação, o magistrado Altair Guerra da Costa²³ sustenta:

“da análise do problema do nexo de causalidade sob uma nova perspectiva, tendencialmente mais razoável, racional e, sobretudo, justa, chego à conclusão de que o nexo causal, nas ações intentadas contra as tabaqueiras, é apurável a partir da imputação objetiva, compreendida a causa como a conduta do lesante que, de maneira voluntária, criou ou edificou uma esfera de risco potencialmente capaz de produzir o dano, admitindo-se aprioristicamente ou de maneira prefacial, por consequência, o liame (nexo potencial) entre o dano e a lesão, resultando essa solução da presunção *juris tantum* da causa razoável e racionalmente provável, com inversão do ônus da prova, de modo a abrir oportunidade para o suposto lesante demonstrar o fato extintivo do direito do lesado, vale dizer, a prova de que o dano deriva de outra causa, a ele não imputável”.

Transita, portanto, o autor, na seara da vulnerabilidade do consumidor. A prova do nexo causal por conta do consumidor é daquelas que se classificam como “diabólica”.

²³ COSTA, Altair Guerra da. O tabagismo na perspectiva da responsabilidade civil. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo – v.1, n.1, (mar. 2011), Curitiba: Bonijuris, 2011, página 169.

Dado a isso, com acerto, refere que o liame causal é presunção *juris tantum* só derrubado pela parte requerida, em inversão do ônus probatório.

Ainda releva notar que o Brasil aderiu à Convenção Quadro para o Controle do Tabaco. A Convenção Quadro para o Controle do Tabaco é um tratado internacional, celebrado com o apoio da Organização Mundial de Saúde, ratificada pelo Brasil desde que entrou em vigor no ano de 2005.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde o consumo do tabaco diminuiu significativamente desde o ano de 2000, contudo, essa redução ainda é insuficiente para atingir as metas acordadas globalmente para proteger as pessoas da morte e do sofrimento causado pelas inúmeras doenças causadas pelo fumo.

Vale o registro do esforço na defesa coletiva dos interesses, sobressaindo-se a informação de que, neste ano, a AGU ingressou com Ação Civil Pública em nome da União em face das duas empresas e suas mantenedoras internacionais, visando ao “ressarcimento ao SUS dos gastos com o tratamento de doenças causadas pelo fumo”. Então, aqui o objeto não é o benefício das vítimas ou sucessores, mas o alto dispêndio do Estado com a saúde abalada pelos malefícios do fumo.

Pois bem, feitas essas notas, seguimos mais especificamente no objeto principal do assunto: o cigarro eletrônico e o cigarro aquecido, dentre outras formas alternativas de fumar.

5. DISPOSITIVO ELETRÔNICO: A DENOMINAÇÃO DE “CIGARRO ELETRÔNICO” ESTÁ ADEQUADA?

A maior vigilância do consumidor, em tempos mais recentes, determinante da queda do consumo do cigarro tradicional fez com que a indústria viesse a diversificar a oferta de meios tabagistas, sempre com vistas ao elevado lucro, não com a preocupação de manter o mercado simplesmente, mas de ampliação dos horizontes comerciais, socorrendo-se de inovações tecnológicas, tais como a do *cigarro eletrônico*, o *e-cigarrete*, todavia sem abrir mão da dependência química, asseguradora de clientela certa.

É comum denominar-se tal dispositivo, de “vaporizador” ou *vaper*. Na essência, tanto o tradicional como o eletrônico podem ser chamados de “cigarros”, de fato.

O cigarro eletrônico dispensa tabaco, mas não necessariamente a nicotina. Conheça o que traz o cigarro eletrônico e qual é sua estrutura²⁴.

ESTRUTURA DO CIGARRO ELETRÔNICO

Existem vários modelos disponíveis no mercado, mas, de modo geral, a estrutura básica dos cigarros eletrônicos é composta de:



O cigarro eletrônico é constituído de um aparelho alimentado por bateria de lítio recarregável. Aparentemente, conta com uma ponteira, funcionando como uma piteira e, na parte interna, um tanque onde é inserido o líquido, quase sempre composto de propilenoglicol, glicerina vegetal, água, nicotina e, opcionalmente, aromatizantes – os compostos e as concentrações variam de fabricante para fabricante. Ainda, de uma bateria, um chip ou placa de controle e um atomizador, pelo qual o fluído é transformado em átomos que se expandem em forma de vapor.

Diferentemente do cigarro tradicional, não ocorre a queima de tabaco que produz milhares de substâncias tóxicas e cancerígenas, tanto para o fumante ativo quanto para o fumante passivo, entre eles o monóxido de carbono (fator de risco para infarto) e os alcaloides do alcatrão (agentes cancerígenos)²⁵.

O fato da fumaça no cigarro tradicional²⁶ originar-se da queima e o vapor no eletrônico ser produzido por dispositivo nebulizador, e ambos serem *inalados*, circulando pelo sistema respiratório, a partir do qual é expelida a fumaça ou o vapor com

²⁴ O PODEROSO VAPOR, O QUE É e COMO FUNCIONA // Cigarro Eletrônico // Começando no Vape – Parte 1. 2017 (7m26s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qF6S5K7UWyA>. Acesso em 10 JUL. 2019.

²⁵ ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. Posição da AMB quanto aos dispositivos eletrônicos para entrega de nicotina (cigarros eletrônicos e cigarros aquecidos), ref. Resolução RDC 46/2009, da ANVISA. Brasil. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/2782895/28.07.2017+Carta+++AMB+++Cigarros+Eletr%C3%B4nicos.pdf/eef5af78-5d90-4502-908c-b37b4355dccc>. Acesso em 09 out. 2019.

²⁶ “O cigarro como o conhecemos hoje, trazendo as folhas picadas e enroladas em papel, surgiu de uma improvisação européia. No século XVI, os mendigos de Sevilha, na Espanha, que não tinham dinheiro para comprar os já tradicionais charutos, enrolavam em tiras de papel o conteúdo das pontas descartadas nas ruas”. (SAMOR, Geraldo. *Correio Braziliense*. Brasil. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/07/04/internas_economia,692712/cigarro-eletronico-da-modajul-labs-vale-us-16-bilhoes.shtml. Acesso em 30 ago. 2019).

a característica esbranquiçada, dá o efeito de “cigarro”. Aos dois sistemas, a nicotina proporciona vício ou dependência. Mas o alcatrão ocasionado pela queima do tabaco no cigarro tradicional causa malefícios aos pulmões e a doenças várias, principalmente o câncer.

Pois bem, pelo cigarro eletrônico, com a utilização de substâncias “flavorizantes” e que gera a vaporização, tem-se já evidências de danos sérios à saúde. O incremento do mercado de cigarros eletrônicos é muito forte, superando as fábricas tradicionais de cigarros comuns. Só pra referir, a *Juul Labs* nos EUA já vale US\$16 bilhões, com crescimento de 700 (setecentos) por cento no primeiro trimestre do ano passado, em relação ao anterior, e detém cerca de 60% do mercado de cigarros eletrônicos²⁷.

5.1 Por que o cigarro eletrônico é proibido no Brasil?

Por força da RDC nº 46/2009 da ANVISA, a “comercialização, importação e propaganda” desses dispositivos estão proibidos no Brasil, inclusive acessórios e refis destinados ao uso desses aparelhos.

Esta norma traz as seguintes proibições:

Art. 1º Fica proibida a **comercialização, a importação e a propaganda** de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que alegam substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa ao tratamento do tabagismo.

²⁷ SAMOR, Geraldo. **Brazil Journal**. Brasil. Disponível em <https://braziljournal.com/juul-o-cigarro-eletronico-cool-ja-vale-us-16-bi>. Acesso em 30 out. 2019. “Rio — A Juul Labs, que fabrica a maior marca de cigarros eletrônicos dos Estados Unidos, acaba de levantar US\$ 1,2 bilhão numa nova rodada de investimentos que avaliou a startup de São Francisco em US\$ 16 bilhões. Entre seus acionistas estão o Tiger Global Management, que lidera o aporte de recursos, e a Fidelity Investments. Com os recursos, a companhia, que já era observada pelos gigantes da indústria de cigarros — a British American Tobacco (BAT), a Altria e a Philip Morris International — ganha musculatura e pode ameaçar seus concorrentes do mercado tradicional de tabaco. Segundo o site The Information, o faturamento da Juul cresceu mais de 700% no primeiro trimestre, comparado ao mesmo período do ano passado. A consultoria Nielsen diz que a empresa já tem mais de 60% do mercado americano de cigarros eletrônicos. O objetivo da captação de recursos é levar a Juul para outros países. Fundada em 2015, a Juul vende um cigarro eletrônico que se apresenta como alternativa ao tradicional. O produto, que parece um pen drive, viralizou nas ‘high schools’ americanas graças a seu cool factor: os cartuchos de nicotina líquida vêm em sabores esdrúxulos, como manga ou crème brûlée. Mas, a roupagem hi-tech esconde o perigo: um cartucho é o equivalente a fumar um maço de 20 cigarros, ou 240 miligramas de nicotina. A embalagem parece um produto da Apple, e o kit de entrada custa US\$ 49,99. “Ninguém mais fuma cigarros,” disse um aluno de ‘high school’ ao The New York Times em uma reportagem publicada recente. “Você vai ao banheiro e a chance é zero de que alguém esteja fumando um cigarro lá, mas há 50% de chance de que haja cinco caras ‘juuling’. Hoje, o Juul está para o ‘vaping’ assim como o band-aid está para o curativo, ou seja, virou sinônimo”. Os cigarros eletrônicos também são conhecidos assim porque emitem vapor em vez de fumaça. Enquanto o mercado tradicional só encolhe — o volume de cigarros vendidos nos EUA caiu 4,2% no primeiro trimestre — a Juul só faz roubar participação. Em outubro do ano passado, a startup tinha cerca de 33% do mercado, a BAT era dona de 27% e a Altria, 15%. Sete meses depois, a Juul já tinha 64% e a BAT, apenas 13,5%”.

As justificativas para a proibição são, de fato, a ausência de segurança científica de que tais dispositivos não oferecem riscos à saúde dos usuários, ou oferecem menos riscos que o cigarro tradicional. O cigarro eletrônico surgiu como uma promessa de auxílio para quem deseja parar de fumar, entretanto, segundo a Anvisa, não existem estudos que comprovam a segurança do produto.

Em julho de 2017, a Anvisa recebeu um documento de apoio da Associação Médica Brasileira (AMB) e das Sociedades Médicas a ela filiadas à proibição dos Dispositivos Eletrônicos no Brasil. O texto aborda quão nocivo pode ser o uso do cigarro eletrônico para a saúde do usuário. A AMB também destaca o poder do produto para atrair usuários jovens, instigando o hábito de fumar, funcionando de maneira contrária ao que foi proposto²⁸.

Em relação aos males que o *e-cigarrete* vem causando, muito recentemente, nos Estados Unidos, que não possui proibição expressa, já foram registrados mais de 450 casos em 33 Estados americanos nos últimos meses uma grave e misteriosa doença pulmonar ligada ao uso de *e-cigarretes* (com nicotina e THC-tetra-hidrocanabinol, componente psicoativo da maconha), com 6 mortes confirmadas²⁹.

De acordo com a médica epidemiologista chefe do Departamento de Saúde Pública de Illinois, Estado onde surgiu o primeiro relato da doença, em artigo na revista científica *The New England Journal of Medicine*, "*todos os pacientes e/ou vítimas tinham histórico de uso de cigarros eletrônicos e produtos relacionados no período de 90 dias antes do surgimento dos sintomas*"³⁰. Agora denominou-se a doença oriunda do cigarro eletrônico de "EVALI. A sigla, em inglês, representa "*E-cigarette or Vaping product use-Associated Lung Injury*", ou lesão pulmonar associada ao uso de cigarro eletrônico ou produto para vapear³¹."

²⁸ SETOR SAÚDE. **Porque cigarro eletrônico é proibido no Brasil**. Brasil. Disponível em: <https://setorsaude.com.br/porque-o-cigarro-eletronico-e-proibido-no-brasil/>. Acesso em 30 out. 2019.

²⁹ BBC, **Globo.com**. Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2019/09/12/a-misteriosa-doenca-ligada-a-cigarros-eletronicos-que-ja-matou-seis-pessoas-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2019.

³⁰ BBC. Op. Cit.

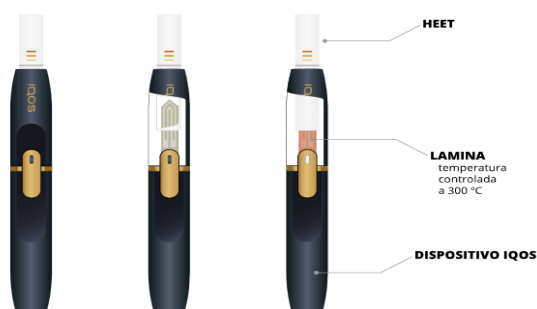
³¹ GAZETA DO POVO. **Médicos dão nome à doença do cigarro eletrônico que matou 26 norte-americanos**. Brasil. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/saude-e-bem-estar/medicos-dao-nome-a-doenca-do-cigarro-eletronico-que-matou-26-pessoas>. Acesso em 30 out. 2019.

5.2 Cigarros aquecidos – IQOS

A Philip Morris, que segundo artigo da Revista Exame³², quer diversificar sua produção, sob o pretexto da redução de danos pelo uso do tabaco, fato que admite ser nocivo, atira-se na produção de dispositivos que afastem a combustão de matéria orgânica. Assim, tem o objetivo de “gerar o contato com a nicotina do tabaco sem a necessidade de queimá-lo”. Lança no mercado o chamado *Iqos*, sigla de *I Quit Original Smoking* (eu deixei de fumar o cigarro original), cujo produto constitui-se em cigarro, que utiliza tabaco sem operar combustão.

De acordo com a Philip Moris International³³, o Iqos é um aparelho que aquece o tabaco o suficiente para liberar um vapor contendo nicotina, sem que haja a queima do tabaco. Afirma que como o tabaco é aquecido a temperaturas muito mais baixas (até 350 °C) que a queima de um cigarro convencional (que podem ser a superiores 600 °C) e que os níveis de produtos químicos nocivos são significativamente menores em comparação com a fumaça do cigarro.

Confira a figura em que é possível visualizar a estrutura do funcionamento dos cigarros aquecidos:



A estratégia de marketing da empresa é fazer parecer que o produto possa ajudar as pessoas a parar de fumar. No entanto, apenas alterou a aparência dos cigarros convencionais, vez que a nicotina e outros componentes prejudiciais continuam lá³⁴.

³² DESIDÉRIO, Mariana. **Exame**. Brasil. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/a-philip-morris-criou-o-problema-agora-quer-vender-a-solucao/>. Acesso em 31 out. 2019.

³³ PHILIP MORRIS INTERNATIONAL. **Página Institucional**. U.S. Disponível em: <https://www.pmi.com/smoke-free-products/iqos-our-tobacco-heating-system>. Acesso em 16 out. 2019.

³⁴ INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM/UCAD, **Página Institucional**. Brasil. Disponível em: <http://iasaude.pt/index.php/informacao-documentacao/comunicacao-social/recortes-de-imprensa/5727-iqos-isso-e-que-era-bom>. Acesso em 16 out. 2019.

Em estudo publicado em 2017³⁵, identificou-se a presença de monóxido de carbono, de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos e de compostos orgânicos voláteis. Os autores do estudo relataram que, apesar das substâncias tóxicas encontradas em menor concentração em comparação aos cigarros convencionais, ainda sim apresentam risco a saúde³⁶. O estudo informou ainda, que a fumaça do IQOS possuía 84% da nicotina encontrada na fumaça de cigarro convencional.

Cabe destacar ainda, que para especialistas portugueses³⁷ o uso dos cigarros aquecidos permite imitar o comportamento dos fumantes de cigarro convencional, por isso, há “o risco de os fumadores alterarem o seu consumo para estes novos produtos em vez de tentarem parar de fumar”. Pior, quem fuma, corre ainda o risco de somar um novo vício ao tabaco convencional, alternando o consumo entre os dois. E, ainda, se não fuma pode ter a “tentação” de fumar, e isto também se aplica a menores de idade, que podem considerar o uso do tabaco aquecido no início de hábitos tabágicos.

Portanto, o nome dado ao produto “Iqos – eu deixei de fumar o cigarro original”, não se mostra adequado, uma vez que é capaz de introduzir as pessoas a um novo vício, a chamada prática “dual”.

Por outra, o cigarro aquecido também usa de dispositivo eletrônico no sentido dado pela RDC 46/2009 da Anvisa. De consequência, também a sua comercialização está vedada no Brasil, além, evidentemente, da restrição de sua “propaganda” na forma da Lei 9294/96³⁸. Para este efeito, considera-se que há na sua estrutura dispositivo eletrônico que proporciona o aquecimento do tabaco, embora não a sua queima, como no cigarro tradicional.

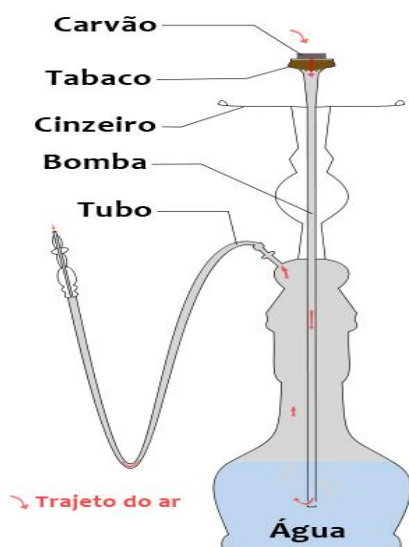
³⁵ AUER et. al. *Heat-Not-Burn Tobacco Cigarettes: Smoke by Any Other Name*. JAMA Intern Med. Publish online May 22, 2017. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5543320/>. Acesso em 16 out. 2019.

³⁶ ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. *Posição da AMB quanto aos dispositivos eletrônicos para entrega de nicotina (cigarros eletrônicos e cigarros aquecidos)*, ref. Resolução RDC 46/2009, da ANVISA. Brasil. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/2782895/28.07.2017+Carta++AMB+++Cigarros+Eletr%C3%B4nicos.pdf/eef5af78-5d90-4502-908c-b37b4355dccc>. Acesso em 09 out. 2019.

³⁷ TEIXEIRA, Tânia, *Observador*. Portugal. Disponível em: <https://observador.pt/2019/04/02/tabaco-aquecido-tem-riscos-graves-para-a-saude-segundo-especialistas-portugueses/>. Acesso em 16 out. 2019.

³⁸ Veja-se a propósito da argumentação, o que foi *supra* mencionado a respeito do cigarro eletrônico.

5.3 O tradicional “narguilé”



O narguilé foi inventado na Índia pelo médico Hakim Abul Fath, no reinado do Imperador Akbar, como um método de usar o tabaco que pretendia ser menos prejudicial que os cigarros convencionais. O narguilé também conhecido como *narghileh*, *shisha* ou *hookah* é um dispositivo para fumar que inclui um forninho (no qual é colocado o tabaco), um corpo, um vaso para água e uma mangueira e uma boca³⁹. Não se confundem com os dispositivos eletrônicos, pois nestes não há a combustão de carvão. Tem as características da imagem⁴⁰ ao lado.

Em geral se usa com tabaco e se utiliza de carvão. Pode ser utilizado sem tabaco, com outras ervas. Mas, independentemente, a queima do carvão também causa danos aos pulmões dos usuários, haja vista a ingestão de resíduos tóxicos.⁴¹

Os efeitos do uso do cachimbo denominado narguilé, são similares aos mesmos dos cigarros tradicionais com potenciais agravantes à saúde. O Ministério da Saúde reporta que *a Organização Mundial da Saúde, uma sessão de narguilé com duração de 20 a 80 minutos pode corresponder à exposição aos componentes tóxicos presentes na fumaça de 100 a 200 cigarros. Além dos malefícios causados pela fumaça, o compartilhamento do narguilé com outros usuários pode expor o fumante a alguns riscos particulares, como o de contrair doenças infecciosas como herpes, hepatites virais e tuberculose*⁴².

³⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. *Uso de narguilé: efeitos sobre a saúde, necessidades de pesquisa e ações recomendadas para legisladores*. Brasil. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/161991/9789241508469-por.pdf;jsessionid=8B67E2564B43E80746626CCB005AA17B?>. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁴⁰ NICÉSIO, Raphael Gonçalves. *Biomedicina Brasil*. Brasil. Disponível em: <https://www.biomedicinabrasil.com/2012/09/riscos-e-maleficios-do-narguile.html>. Acesso em 31 out. 2019.

⁴¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Você sabia que uma hora de narguilé equivale a 100 cigarros?* Brasil. Disponível em: <http://www.blog.saude.gov.br/promocao-da-saude/50145-voce-sabia-que-uma-hora-de-narguile-equivale-a-100-cigarros>. Acesso em 31 out. 2019.

⁴² Idem.

A cada tragada de um cigarro convencional, o fumante ingere mais de 4.700 substâncias tóxicas e, a maioria delas, cancerígenas. Essas substâncias também são ingeridas por quem usa o narguilé e as consequências danosas, assim como o desenvolvimento de vários tipos de cânceres e a dependência, são as mesmas.

De igual forma, à divulgação e publicidade do aparelho narguilé, pela característica que apresenta, qual seja a queima de ervas, sujeitam-se aos ditames da legislação específica⁴³. E, tanto quanto incide a responsabilidade pelos danos por insegurança ao cigarro tradicional, ao narguilé também pelo mesmo motivo, por força dos princípios normativos da tutela das relações de consumo, dispostos no Código de Defesa do Consumidor.

6. CONCLUSÕES

A lei trata da restrição à propaganda *de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco*. Portanto, é abrangente. Ocorre aqui o fenômeno do diálogo positivo das fontes⁴⁴, ou seja, à publicidade de todas as modalidades de cigarros está já regulada na forma da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (com as alterações que se seguiram).

Aos chamados cigarros eletrônicos, a cuja categoria se inclui o *Iqos*, há expressa proibição de “comercialização, importação e propaganda” por força da RDC 46/2009 da Anvisa. Portanto, a estes soma-se a proibição de comercialização e distribuição. Em diálogo das fontes entre a Lei e a Resolução, uma vez que as normas não se excluem, antes se completam, a normativa da Anvisa aos eletrônicos proíbe a publicidade, não meramente a regula ou restringe.

⁴³ Vide artigo 3º da Lei nº 9.294/96.

⁴⁴ Pelo diálogo das fontes, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma unitária. Foi idealizada na Alemanha pelo jurista Erik Jayme, professor da Universidade de Helderberg e trazida ao Brasil por Cláudia Lima Marques. A teoria surge para fomentar a ideia de que o Direito deve ser interpretado como um todo de forma sistemática e coordenada. Uma norma jurídica não excluiria a aplicação da outra. A jurista fundamenta a teoria para que se possa solucionar conflitos de normas jurídicas de forma sistemática e coordenada, segundo ela “*‘Diálogo’ porque há influências recíprocas, ‘diálogo’ porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção pela fonte prevalente ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato – solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes)*”. MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de direito do consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Antonio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 89/90.

Agradecimentos:

A toda a equipe do CAOPCON-OE – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica, mas, em especial, pelas pesquisas realizadas referente ao tema, a assessora jurídica Naira Regina Meira de Vasconcellos e a estagiária de pós graduação Amanda Karasawa Bertolazo, que possibilitaram a elaboração tanto do texto da palestra proferida no XIX Congresso Nacional do Ministério Público do Consumidor, quanto do seu aperfeiçoamento para oferecê-lo à publicação na Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. **Posição da AMB quanto aos dispositivos eletrônicos para entrega de nicotina (cigarros eletrônicos e cigarros aquecidos)**, ref. Resolução RDC 46/2009, da ANVISA. Brasil.

AUER et. al. **Heat-Not-Burn Tobacco Cigarettes: Smoke by Any Other Name**. JAMA Intern Med. Publish online May 22, 2017.

BBC, **Globo.com**. Brasil.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

COSTA, Altair Guerra da. **O tabagismo na perspectiva da responsabilidade civil**. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo – v.1, n.1, (mar. 2011), Curitiba: Bonijuris, 2011.

COURA, Beto. **EBC**. Agência Brasil. Brasil.

DE ÁVILA, Marília. SAMPAIO, Silva. **Tabagismo, livre arbítrio e dignidade da pessoa humana: Parâmetros científicos e dogmáticos para (re)pesar a jurisprudência brasileira sobre o tema**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 49 n. 193 jan./mar. 2012

DE OLIVEIRA ANDRADE, Rodrigo. **Cigarros eletrônicos carregam a promessa de ajudar a cessação do tabagismo, mas evidências apontam riscos à saúde**. Revista Onco. Brasil.

DESIDÉRIO, Mariana. **Exame**. Brasil.

GAZETA DO POVO. **Médicos dão nome à doença do cigarro eletrônico que matou 26 norte-americanos.** Brasil.

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM/UCAD, **Página Institucional.** Brasil.

LAZZARINI SALAZAR, Andrea; BOZOLA GROU, Karina. **Ações Indenizatórias Contra a Indústria do Tabaco: Estudos de Casos e Jurisprudência.** Aliança Controle Tabagismo. 2011

LEITE, Maria Cecília F. Álvares. Revista de Direito Público 63/200 jul set 82.

LINDSTROM, Martin. **A lógica do consumo: verdades e mentiras sobre por que compramos.** Tradução Marcello Lino, RJ, Ed. HarperCollins Brasil, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. **Uso de narguilé: efeitos sobre a saúde, necessidades de pesquisa e ações recomendadas para legisladores.** Brasil.

_____. **Você sabia que uma hora de narguilé equivale a 100 cigarros?** Brasil.

NEVES JÚNIOR, Fávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional** [livro eletrônico] - 2ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

NICÉSIO, Raphael Gonçalves. **Biomedicina Brasil.** Brasil.

O PODEROSO VAPOR, **O QUE É e COMO FUNCIONA // Cigarro Eletrônico // Começando no Vape – Parte 1**

OPAS BRASIL. **Página Institucional.** Brasil.

PASQUALOTTO, Adalberto. **A Convenção Quadro Para o Controle do Tabaco Como Reforço da Constitucionalidade da Proibição da Publicidade de Tabaco.** Revista de Direito do Consumidor. (SL). Vol. 91. p. 169 – 208. Jan – Fev. 2014.

PHILIP MORRIS INTERNATIONAL. **Página Institucional.** U.S.

PIOVESAN, Flávia. **Direito à Saúde e o Dever de Informar Direito à Prova e a Responsabilidade Civil das Empresas de Tabaco.** Revista de Direito do Consumidor. (SL) vol. 5. p. 99 – 128. Abr / 2011.

SAMOR, Geraldo. **Brazil Journal.** Brasil.

_____. **Correio Braziliense**. Brasil.

SETOR SAÚDE. **Porque cigarro eletrônico é proibido no Brasil**. Brasil.

SOUZA CRUZ. **Pagina Institucional**. Brasil.

TEIXEIRA, Tânia, **Observador**. Portugal.